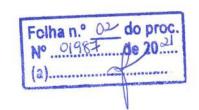


1987



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente



PROJETO DE LEI

"DISCIPLINA A DISPONIBILIZAÇÃO
D E M E D I C A M E N T O S
VETERINÁRIOS NAS UNIDADES DE
FARMÁCIA PÚBLICA DE SAÚDE, DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- Art. 1°. Todas as unidades de farmácia pública de Saúde do município de São Caetano do Sul disponibilizarão medicamentos veterinários de forma gratuita.
- §1° Os critérios de distribuição dos medicamentos veterinários na rede pública, ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.
- §2º A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela elaboração de diretrizes e regulamentação pertinentes à presente matéria.
- Art. 2º As pessoas de baixa renda terão prioridade na distribuição dos





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

medicamentos veterinários.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei visa disponibilizar de forma acessível à população de baixa medicamentos veterinários que muitas vezes são de alto custo, desta forma, não cabendo no orçamento familiar.

Neste sentido, esse benefício traria grande conforto aos donos de animais domésticos que tem o condão e a responsabilidade dos cuidados necessários para a saúde e bem-estar de seus pets.

A democratização desta distribuição gratuita se faz necessária, pelo fato, que há grande incidência de mortes e abandono por conta dos preços altos. Muitas pessoas carentes acabam gastando seu curto recurso na compra destes medicamentos.

Este projeto irá melhorar tanto a qualidade de vida dos pets e consequentemente, dos seus proprietários.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei,

ORDEM DO DIA FLS. 2137



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2021.

FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

(FABIO SOARES)





PROC. Nº 1987/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISCIPLINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS NAS UNIDADES DE FARMÁCIA PÚBLICA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

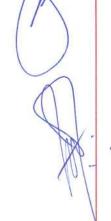
PARECER Nº 437, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade disciplinar a disponibilização de medicamentos veterinários nas unidades de farmácia pública de saúde, do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente é de se destacar a digna intenção do nobre Vereador, por se preocupar com a saúde de animais domésticos, cujo os tutores não possuem renda para oferecer um tratamento adequado em caso de enfermidade.

Porém, examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.









PROC. Nº 1987/2021

A propositura apresentada pelo Parlamentar, fere o princício constitucional da reserva de administração.

O princípio supramencionado tem por sua naturaza impedir a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O projeto de lei, na forma que fora proposto, acarreta em ato de gerência do fornecimento de medicamentos, sendo assim, resta clara a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

O preceito acima, está contido no artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I-(...)

 II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

A Lei Orgânica preceitua no mesmo sentido, conforme seu artigo 69, inciso II, vejamos:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - (...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;

Frise-se, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.







PROC. Nº 1987/2021

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..





PROC. Nº 1987/2021

É o parecer.

Sala de Reuniões, 02 de agosto de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver Jander Cavalcanti de Lira

Aprovado na reunião de 02.08.22